**PENAL. PROCESSUAL PENAL.**

**1. Carece de interesse recursal a pretensão de diminuição da pena-base, quando ausente valoração negativa das circunstâncias judiciais.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por Andre Luis de Oliveira, Douglas Fernando dos Santos Colli, Leila Cristina Custodio, Luis Guilherme dos Santos França e Vinicius Moreira Silva, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Criminal de Maringá. André Luis de Oliveira foi condenado, pelo crime previsto no artigo, 35 da Lei 11.343 de 2006 (3º fato), às penas de 3 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto e 700 (setecentos) dias-multa. A pena privativa de liberdade, contudo, foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação e prestação pecuniária fixada em R$ 1.100,00 (mil e cem reais). Douglas Fernando dos Santos restou condenado pelos delitos dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343 de 2006 (2º e 5º fatos), às penas de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Leila Cristina Custódio foi condenada pelos mesmos tipos penais (1º e 4º fatos), com pena e regime inicial idênticos. Luis Guilherme dos Santos França, por sua vez, incorreu nos mesmos tipos (1º, 2º, 3º e 4º fatos), e foi apenado com 14 (catorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 2.600 (dois mil e seiscentos) dias-multa. Ao arremate, Vinicius Moreira Silva, pela infração das mesmas normas (1º e 4º), recebeu penas de 8 (oito) anos, no regime inicial semiaberto, e 1.200 (mil e duzentos) dias multa (evento 712.1 – autos de origem).

André Luis de Oliveira sustentou que não restou comprovada a prática do delito de associação criminosa (3ª fato), porquanto ausente prova da estabilidade, estruturação, convergência de vontades e permanência de práticas ilícitas (evento 24.1).

Douglas Fernando dos Santos Colli e Leila Cristina Custodio argumentaram que: a) inexiste demonstração dos atributos de estabilidade e permanência a caracterizar associação para o tráfico; b) no crime de tráfico, deve ser afastada a valoração negativa às circunstâncias judiciais; c) incide, na segunda fase, a atenuante da confissão espontânea; d) os apelados fazem jus à causa de diminuição prevista no artigo §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343 de 2006; e) diminuídas as penas, aplica-se o regime inicial aberto (evento 818.1 – autos de origem).

Luis Guilherme dos Santos França argumentou: a) nulidade das provas decorrentes da interceptação telefônica, porquanto deflagrada com base em denúncia anônima e realizada além do prazo autorizado; b) nulidade do laudo de extração de dados dos celulares, por quebra da cadeia de custódia; c) ser aplicável a figura do tráfico privilegiado; d) inexistência de provas de estabilidade e permanência, elementos fundamentais à caracterização da associação para o tráfico (evento 805.1 – autos de origem).

Por fim, Vinicius Moreira Silva postulou a restituição dos veículos perdidos. Afirmou que seu automóvel não foi adquirido com recursos ilícitos, mas financiado e pago também por sua genitora, para obtenção de meio de locomoção para toda a família. A motocicleta, de outro lado, pertencia à sua namorada, que possui renda lícita suficiente para tal aquisição (evento 806.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as contrarrazões do Ministério Público:

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e desprovimento dos recursos manejados por André Luis de Oliveira, Douglas Fernando dos santos, Leila Cristina Custódio e pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de Luis Guilherme dos Santos França (evento 41.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

No recurso dos réus Douglas Fernando dos Santos Colli e Leila Cristina Custodio, a defesa postula a fixação da pena-base no mínimo legal, mediante reforma da sentença para afastar a valoração negativa às vetoriais da quantidade e qualidade do entorpecente e das circunstâncias do crime (evento 818.1, págs. 8-14 – autos de origem).

Sucede, contudo, que, na dosimetria dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, não houve exasperação na primeira fase. Ambas reprimendas foram fixadas no mínimo legal (evento 712.1, págs. 92; 96 – autos de origem).

Portanto, inexiste, neste capítulo, interesse recursal.

Nas demais pretensões, todos os recursos comportam conhecimento, porquanto satisfeitos os correlatos pressupostos de admissibilidade.

II.II – DO RÉU ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA (3º FATO)

Insurge-se o apelante contra sua condenação, pelo crime de associação para o tráfico, sob argumento de ausência de prova da ocorrência, no plano fático, de todos os elementos do correlato tipo de injusto.

A despeito das alegações defensivas, o relatório da análise dos dados do aparelho celular de Luis Guilherme dos Santos França (evento 144.3 – autos de origem), em cotejo com o depoimento pessoal da testemunha Marcos Vinicius Shinae (evento 543.1 – autos de origem), demonstram a efetiva prática de associação para o tráfico.

André mantinha, constantemente, diálogos com Vinicius, durante, pelo menos, de 06-12-2019 a 05-02-2020, tratando do comércio de comércio de entorpecentes.

Além disso, foi indicado por Vinícius a Luis Guilherme, como fornecedor com grande capacidade de venda. Nas conversas respectivas, apresentou, inclusive, condição consistente na aquisição de uma quantidade mínima de drogas, fator demonstrativo de elevada capacidade de fornecimento e atuação em operações de grande vulto.

Após a prisão de Luis Guilherme, inclusive, Vinicius tentou contato direto com André, ao que tudo indica, para avisá-lo. Trata-se de fato indicativo de inexorável vínculo associativo, destinado à prática do crime de tráfico, plasmado no evidente receio instalado pela prisão do coautor.

Como se pode, pois, observar, o quadro probatório fornece segura prova da associação, estruturada, entre os réus André e Luis Guilherme para a prática do crime de tráfico, durante significativo período de tempo e indubitável acordo prévio de vontades.

Afasta-se, portanto, o repto recursal.

II.III – DOS RÉU DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS COLLI (2º E 5º FATOS) E LEILA CRISTINA CUSTODIO (1º E 4º FATOS)

II.III.I – DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (1º E 2º FATOS)

As narrativas descritas no primeiro e segundo fatos da denúncia, relativas a crimes de associação criminosa, praticados por Douglas e Leila, foram comprovadas a contento durante a instrução criminal.

Em relação à Leila, a conjugação dos relatórios de interceptação telefônica (evento 125 – autos n° 0025500-35.2019.8.16.0017), do depoimento da testemunha Renan Mendes de Souza (evento 450.3 – autos de origem) e das circunstâncias da prisão de Luis Guilherme, permite segura inferência sobre a ocorrência do crime de associação para o tráfico.

O imputados Luis Guilherme e Leila, unidos em vínculo conjugal, mantinham constante contato telefônico sobre a comprova e venda de entorpecentes. Ao tempo em que vendiam cocaína aos usuários que os buscavam, adquiriam os entorpecentes de Vinicius. Após a prisão de Luis Guilherme, inclusive, Vinicius entrou em contato com Leila, demonstrando preocupação e oferecendo auxílio.

Outrossim, no momento da prisão, foi constatada a presença de entorpecentes na residência comum do casal, inclusive balança de precisão, em circunstâncias indicativas de fracionamento para venda em menores porções (evento 1.21 – autos nº 0002387-18.2020.8.16.0017).

Colhe-se dos relatórios das interceptações telefônicas que Leila e Luis Guilherme, que mantinham relação conjugal de união estável, atuavam de maneira conjunta e organizada, em vínculo perene, na comercialização de cocaína, fornecida Vinicius. O casal mantinha frequentes contatos, via telefone, para atender as demandas dos usuários que os buscavam. Tratavam, entre eles, sobre valores, circunstâncias de entrega e, com Vinicius, sobre a aquisição.

Todos esses elementos, indicativos da ocorrência da infração penal em questão, foram reafirmados no depoimento de Renan Mendes de Souza, agente de segurança pública à frente das atividades de investigação realizadas em relação aos imputados.

Entrementes, as próprias circunstâncias em que se desenvolveram a prática do tráfico evidenciam o propósito de estabilidade e permanência dos vínculos subjetivos. Leila e Luis Guilherme mantinham conversas constantes a respeito de suas atividades, com evidente propósito de perenidade associativa, intimamente relacionada com a própria relação conjugal. De outro vértice, os relatórios e arquivos das escutas telefônicas evidenciam que suas aquisições de entorpecentes eram majoritariamente feitas com Vinicius, seu fornecedor usual e regular.

Douglas, por sua vez, mantinha uma relação associativa com Luis Guilherme, caracterizada pela relação de fornecimento, do segundo, para revenda pelo primeiro.

Ambos os réus relataram, em uníssono, possuírem vínculo pessoal (eventos 543.10 e 543.11 – autos de origem). Ambos, inclusive, foram presos juntos em situação de flagrante. Douglas trazia consigo significativa quantidade de cocaína, ao passo em que Luis Guilherme mantinha entorpecente em depósito na própria residência (evento 1.21 – autos nº 0002387-18.2020.8.16.0017).

Os relatórios das interceptações telefônicas evidenciam trocas de mensagens contínuas, relativas à aquisição de entorpecentes e atos de preparação para venda, inclusive com troca de informação sobre técnicas de fracionamento (evento 144 – autos de origem).

Tais dados foram mencionados no depoimento do policial Marcos Vinícius Shinnae, que reiterou o conteúdo das comunicações havidas entre os imputados e a respectiva temática, relacionada ao tráfico de entorpecentes (evento 543.1 – autos de origem).

A relação entre os imputados, bem como a frequência dos contatos estabelecidos, com conteúdo relativo à prática do tráfico ilício de entorpecentes, acrescidos à prisão em flagrante de ambos, demonstram, acima da dúvida razoável, efetiva prática do crime de associação para o tráfico, praticado sob vínculo de estabilidade e permanência.

Nesse quadro, não se cogita a alteração do entendimento sufragado em primeiro grau.

II.III.II – DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (4º E 5º FATOS)

Contrariamente ao sustentado pela defesa técnica, os recorrentes Douglas e Leila não externaram confissão formal sobre a prática do crime de tráfico.

Douglas negou, peremptoriamente a prática da traficância, assumindo tão somente ter comprado entorpecentes, casualmente, para uso próprio (evento 543.11 – autos de origem). Leila, no mesmo sentido, rechaçou qualquer envolvimento com a prática de atos de tráfico, ressaltando divergência matrimonial com seu companheiro Guilherme, quando tomou conhecimento de que ele armazenava drogas na residência comum (evento 543.12 – autos de origem).

Ausente, pois, confissão espontânea sobre a prática delitiva contida da imputação, não se cogita a aplicação da atenuante correspondente.

Na terceira fase da dosimetria, conquanto os acusados possuam bons antecedentes, a inferência positiva sobre a prática de associação criminosa afasta, *ex vi lege,* a incidência do privilégio previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343 de 2006.

Neste sentido:

EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. **RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE**. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 4. **"A condenação pelo crime de associação para o tráfico evidencia que o agente se dedica a atividades criminosas, o que inviabiliza a incidência a do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006"** (AgRg no HC 520.901/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 24/10/2019). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ. Quinta Turma. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. AgRg no AREsp n. 2.401.290/SC. Data de Julgamento: 06-08-2024. Data de Publicação: 09-08-2024).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM (ARTS. 33 E 35, DA LEI Nº 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DETALHADO RELATÓRIO POLICIAL DE INVESTIGAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PALAVRA DOS POLICIAIS EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE DEMONSTRADO. TRÁFICO DE DROGAS NA MODALIDADE “ADQUIRIR”. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. **DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO INCOMPATÍVEL COM A ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJPR. 5ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Substituto Delcio Miranda da Rocha. 0013634-76.2018.8.16.0013. Curitiba. Data de Julgamento: 12-08-2024).

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DOS RÉUS. ADMISSIBILIDADE. [...] **PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA BENESSE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. A CONDENAÇÃO SIMULTÂNEA NOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO AFASTA A INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. PRECEDENTES.** [...] (TJPR. 4ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Substituto Pedro Luis Sanson Corat. Data de Julgamento: 17-06-2024).

No caso dos autos, os recorrentes foram condenados, além do tráfico, pelo crime de associação para o tráfico, de maneira simultânea, o que atesta dedicação a atividades criminosa, fator impeditivo do benefício pretendido.

Ao arremate, mantida a pena dos tráficos em 5 (cinco) cinco anos de reclusão, resulta prejudicada a pretensão de modificação do regime prisional.

O quantum de pena determina, na forma do artigo 33, §2º, alínea ‘b’, do Código Penal, a aplicação do regime inicial semiaberto.

II.IV – DO RÉU LUIS GUILHERME DOS SANTOS FRANÇA (1º, 2º, 3º, 4º E 5º FATOS)

II.IV.I – DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO

Sustenta a defesa de Luis Guilherme dos Santos França a nulidade das provas decorrentes da quebra de sigilo telefônico e telemático, pela ausência de fundamentação idônea para adoção da medida investigatória e prorrogação das escutas para além do prazo judicialmente autorizado.

Quanto ao primeiro ponto, diferente do afirmado pela defesa, o pedido de quebra de sigilo telefônico e telemático não se apoiou unicamente em denúncia anônima. O pedido correlato está amparado em robusto relatório de investigações preliminares, realizadas pela Polícia Judiciária para justificar a necessidade da medida (evento 11.2 – autos nº 0025500-35.2019.8.16.0017).

Não há, outrossim, necessidade de identificação do autor da denúncia anônima como critério de validade das investigações dela decorrentes, mesmo porque houveram atos de investigação preliminar encetados pela Polícia Civil do Paraná.

Sobre o tema:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. OPERAÇÃO GARINA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CORRETA OBSERVÂNCIA À LEI N. 9.296/1996. 3. TRANSCRIÇÃO NA ÍNTEGRA E POR PERITO. DESNECESSIDADE. 4. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 5. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA DE ACORDO COM O ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. 6. ILEGALIDADE DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA PELO TRF. PEDIDO PREJUDICADO. 7. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **"Consoante entendimento deste Superior Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, a denúncia anônima pode ser usada para dar início a diligências preliminares com o intuito de averiguar os fatos nela noticiados para, posteriormente, dar lastro à persecução penal" (REsp 1294692/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz). 2. Consolidou-se na jurisprudência pátria não ser possível autorizar interceptação telefônica com base exclusivamente em denúncia anônima. Dessa forma, tendo a denúncia anônima apenas deflagrado as diligências, não se cuidando de elemento único a dar suporte às interceptações telefônicas, não há se falar em ilegalidade.** [...] 7. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ. Quinta Turma: Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. RHC n. 49.496/SP. Data de Julgamento: 15-09-2016. Data de Publicação: 23-09-2016).

Em relação ao segundo ponto, a pretensão defensiva baseia-se na premissa de que o início do prazo legal de 15 (quinze) dias de duração da interceptação telefônica seria a data do deferimento da medida (Lei nº 9.296/96, art. 5º).

Segundo interpretação adotada pela Corte Superior, o prazo deve ser contado da implementação da medida.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 317 DO CP. ALEGADA ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ART. 4º DA LEI N. 9.296/1996. PRAZO DE 24 HORAS. INOBSERVÂNCIA. MERA IRREGULARIDADE. ART. 5º DA LEI N. 9.296/1996. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. CONTAGEM A PARTIR DO EFETIVO INÍCIO DA ESCUTA. DEMORA DE 1 DIA PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL. RAZOABILIDADE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. [...] 2. O prazo de 15 dias previsto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 conta-se da efetiva implementação da interceptação telefônica, não da data da prolação da decisão autorizadora. 3. Conforme o art. 6º da Lei n. 9.296/1996, a operacionalização da interceptação telefônica pode demandar requisição de assistência e serviços técnicos especializados às concessionárias do serviço público, razão pela qual não é razoável exigir que o monitoramento se inicie no mesmo dia em que prolatada a decisão autorizadora ou em que liberada a captação do sinal pela operadora. [...] 5. Habeas corpus denegado. (STJ. Quinta Turma. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. HC n. 552.604/RO. Data de Julgamento: 07-06-2022. Data de Publicação: 10-06-2022).

Não procedem, pelo exposto, referidas nulidades.

II.IV.II – DO RELATÓRIO DO CONTEÚDO DOS APARELHOS CELULARES

Durante a persecução criminal, a polícia judiciária realizou a apreensão do aparelho celular utilizado por Luis Guilherme dos Santos França e, com devida autorização judicial, acessou e relatou o conteúdo de suas conversas realizadas através do aplicativo *whatsapp* (evento 144.2 e 3 – autos de origem).

No ponto, a defesa do referido apelante advoga a nulidade do elemento de prova por: a) ofensa à ampla defesa, porquanto não juntados, no sistema projudi, os arquivos cujo conteúdo foi relatado; b) violação da cadeia de custódia, em razão de inabilitação técnica dos investigadores da polícia judiciária para coleta e extração dos dados.

Entretanto, todos os arquivos examinados pela polícia judiciária foram gravados em mídia física e depositados em cartório (eventos 144.2 e 144.3 – autos de origem). Os documentos permanecem à disponibilidade das partes para consulta e análise da veracidade das transcrições trazidas à colação, garantindo-se o irrestrito exercício do contraditório e ampla defesa.

Entrementes, a condição de investigador de polícia, do responsável pela extração e análise dos dados do aparelho de celular não acarreta nulidade por violação artigo 158-C, do Código de Processo Penal.

É o que deflui da mera interpretação gramatical do correlato dispositivo de lei em questão, cuja redação não estabelece regra específica para cargo ou capacitação técnica para coleta de dados.

De mais a mais, a interpretação dos vestígios em questão, mensagens de texto e áudio, exige conhecimentos básicos de informática e alfabetização em língua portuguesa, porquanto efetivada mediante escuta de arquivos de áudio e transcrição em texto.

Não se cogita, pois, declaração de nulidade.

II.IV.III – DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (1º, 2º E 3º FATOS)

II.IV.IV – DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (4º E 5º FATOS)

II.V – DO RÉU VINICIUS MOREIRA SILVA (1º, 4º E 6º FATOS)

Sustenta a defesa, em suas razões de inconformismo, pretensão de restituição de veículos perdidos em favor da união, sob argumento de que os bens foram adquiridos com recursos de origem lícita e pertencem, de fato, a outrem. A motocicleta, apesar de registrada sob propriedade do réu, pertencia à sua namorada, ao passo em que o automóvel também pertence à sua genitora, que empenhou recursos para a entrada e paga as prestações mensais do financiamento.

Entretanto, o recorrente não demonstrou possuir renda lícita compatível com a aquisição dos bens veículos registrados sob sua propriedade. Os vínculos de emprego formal apresentados (evento 203.2 a 203.9 – autos de origem), não são contemporâneos com as datas das respectivas aquisições, cujo fluxo de pagamentos das prestações mensais remete a um período de intensa atividade de tráfico ilícito de entorpecentes como fonte de recursos.

Ademais, não socorre ao réu legitimidade para postular a restituição dos bens em nome de terceiros, sob premissa de que os objetos a eles pertencem. Caberia, pois, às titulares dos direitos reclamados deduzir correlata pretensão em juízo, mediante efetiva demonstração de sua propriedade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PRETENSÃO DE REFORMA DO DECRETO DE PERDIMENTO DE BEM EM FAVOR DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. AUTOMÓVEL DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA PELA PRÁTICA DO DELITO DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA QUE RECOMENDA A MANUTENÇÃO DA RECLUSÃO MAIS SEVERA (FECHADO). PRECEDENTES. NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME INICIAL ESTABELECIDO PARA O CRIME APENADO COM DETENÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 69, SEGUNDA PARTE E DO ARTIGO 33, SEGUNDA PARTE, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM ADOÇÃO DE MEDIDA DE OFÍCIO. **I – Não é possível pleitear a restituição de veículo apreendido de propriedade de terceiro, ainda que se tenha determinado o seu perdimento na sentença condenatória, por ausência de legitimidade ativa do apelante não proprietário.** [...] (TJPR. 4ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Celso Jair Mainardi. 0006062-60.2023.8.16.0024. Almirante Tamandaré. Data de Julgamento: 27-05-2024).

Portanto, a rigor do disposto no artigo 243 da Constituição da República de 1988 e no artigo 60 da Lei nº 11.343 de 2006, prevalece a sentença como proferida.

DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adota consiste em

a) conhecer e negar provimento ao recurso de André Luis de Oliveira;

b) conhecer parcialmente do recurso de Douglas Fernando dos Santos Colli e Leila Cristina Custodio e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento;

d) conhecer e negar provimento ao recurso de Vinicius Moreira da Silva;

É como voto.

**III – DECISÃO**